

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS***

***HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.***, inscrita no CNPJ sob o nº 22.631.618/0001-92, sediada na Av. Afonso Pena, nº 981, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-907, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor ***AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO*** contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, Exmo. Dr. Adilon Cláver de Resende, nos autos de sua ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL***, processo nº 5037524-02.2021.8.13.0024, requerendo seja o recurso recebido e processado na forma da lei.

Nos termos do §5º do art. 1.017 do CPC, o Agravante informa que os autos da demanda em tela são eletrônicos, portanto, dispensando a juntada das peças referidas nos incisos I e II do seu *caput*.

**DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS**

Nos termos do art. 1.016, inciso IV, do CPC, a Agravante indica, a seguir, os nomes e endereços dos seus procuradores, bem como da Administradora Judicial, como interessada/agravada, para efeito de intimação:

**Procuradores do Agravante:** BADY ELIAS CURI NETO (OAB/MG 64.754), ALINE MAFRA GIFFONI CURI (OAB/MG 143.061) e ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES (OAB/MG 74.439), dentre outros, todos com endereço na Rua Major Lopes, nº 739, Bairro São Pedro, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30330-050.

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

**Administradora Judicial:** MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES (OAB/MG 37.745), com endereço na Rua Santa Rita Durão, nº 1.143, 5º andar, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30140-111.

Por oportuno, cumpre salientar que a nomeação da Administradora Judicial, para figurar no polo passivo do presente recurso, é plenamente justificável, pois o douto Julgador constou na decisão ora agravada que o pleito foi por ela promovido, conforme trecho abaixo:

*16. Isso posto, **defiro** o pedido da Administradora Judicial para reconhecer a existência de Grupo Econômico entre a Recuperanda e as sociedades Master Dias Participações Ltda., atual HALLITA Participações Ltda., PRATA Participações Ltda. (sucessora da FMRD Participações), Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e DMR Administradora Ltda. e determinar a inclusão das referidas empresas no polo ativo da Recuperação Judicial, com a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo Grupo. Desde já, providencie a Sra. escritã a inclusão das empresas acima nominadas no polo ativo da presente Recuperação Judicial.*

Logo, tendo sido deferido o pedido de reconhecimento de grupo econômico realizado pela Administradora, torna-se evidente que o presente recurso há de ser por ela respondido, sendo, pois, legitimada extraordinariamente para atuar no processo, sempre com o desiderato de tutelar o fim a que se propõe a recuperação judicial.

Por derradeiro, no tocante ao preparo do presente recurso, cumpre salientar que a Agravante está sob o pálio da justiça gratuita, conforme consta da r. sentença proferida pelo juízo da recuperacional nos autos do incidente de impugnação de crédito (doc. anexo).

*11. Custas pela Recuperanda, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento por litigar sob o pálio da justiça gratuita.*

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022.

Bady Elias Curi Neto  
OAB/MG 64.754

Rogério Martins Gonçalves  
OAB/MG 74.439

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.**

**AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PROCESSO: 5037524-02.2021.8.13.0024**

**JUÍZO: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

***EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!  
COLENDAS TURMAS JULGADORAS!***

**I – DO CABIMENTO PRESENTE RECURSO**

Confirmando o entendimento que vinha sendo firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça – STJ e afastando qualquer dúvida quanto ao cabimento do agravo de instrumento nos procedimentos de insolvência, em 24/12/2020, foi sancionada a Lei nº 14.112 que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Dentre as inúmeras alterações, com a aludida Lei houve a inclusão do art. 189, no qual constou, expressamente, no seu §1º, inciso II, que as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversas.

Portanto, com essa recente alteração legislativa, os aplicadores do direito contam com maior segurança jurídica no que se refere à recorribilidade das decisões interlocutórias.

Feita essa breve consideração, forçoso concluir que a r. decisão interlocutória que reconheceu a existência de grupo econômico é atacável por agravo de instrumento.

## **II - DAS RAZÕES DA REFORMA PRETENDIDA**

### **II.1 – DA AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO**

Primeiramente, impende salientar que ao interpor o presente recurso o intuito único da agravante é de obter a adequada aplicação do direito, pois quando a injustiça prevalece resta a frustração de toda uma sociedade que acredita no Poder Judiciário agindo de forma sensata e judiciosa.

Sob esse enfoque, desempenhando seu comprometimento com a busca incessante da justiça, a agravante vem demonstrar que a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que detectou suposta “ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas, em virtude da identidade de quadro societário, relação de controle e dependência e existência de garantias cruzadas”, via de consequência, autorizando o reconhecimento da consolidação substancial do conjecturado grupo econômico, *data maxima venia*, fere frontalmente os regramentos do ordenamento jurídico pátrio.

É patente que a existência de grupo econômico não pode ser caracterizada apenas pela existência de sócios comuns e/ou do mesmo núcleo familiar entre as empresas, sendo imperioso haver subordinação hierárquica ou mesmo laços de direção.

No caso vertente, não há nenhum indício de direção, controle ou administração comuns entre as empresas Hallita Participações Ltda., Prata Participações e Empreendimentos Ltda., Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e DMR Administradora Ltda., sendo que cada uma delas possui personalidade jurídica própria, autonomia financeira e independência administrativa.

**Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico são necessários elementos concretos de que há uma relação de dependência entre as empresas e o controle central exercido por uma delas.**

No presente caso, não restou, minimamente, demonstrada a presença desses elementos objetivos que evidenciem a existência de presumida relação de controle e dependência entre as

empresas, muito menos de confusão patrimonial e de garantias cruzadas, como restará amplamente refutado no decorrer destas razões recursais.

Nesse diapasão, totalmente infundada a determinação da “inclusão das referidas empresas no polo ativo da Recuperação Judicial, com a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo Grupo”.

Destarte, não obstante a robustez das provas carreadas aos autos pela recuperanda - contradizendo a maliciosa desconfiança de existência de grupo econômico -, o Exmo. Juiz da recuperação, provavelmente induzido em erro por uma manifestação tendenciosa da Administradora Judicial, proferiu um relatório totalmente desconexo da realidade, o que se pede vênia para transcrevê-lo parcialmente, para que todos os argumentos citados possam ser plenamente aniquilados:

7. Trata-se de requerimento de extensão da Recuperação Judicial para empresas que compõem o mesmo Grupo Econômico.

8. Pois bem. O pedido encontra amparo na nova regra do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, com as atualizações realizadas pela Lei nº 14.112/2020. Confira-se:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”*

9. No caso em tela, constatei a ocorrência de ao menos três das hipóteses acima destacadas. Vejamos.

10. Conforme se infere da documentação acostada ao ID 577337999 e documentos que seguem, observei a identidade parcial dos quadros societários entre as pessoas jurídicas PRATA PARTICIPAÇÕES S/A, HALLITA PARTICIPAÇÕES LTDA., DMR ADMINISTRADORA LTDA, MASTER TURISMO LTDA. com a Recuperanda HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., uma vez que os sócios Fernando Meira Ribeiro Dias, Andrea Miranda da Rocha Dias, Felipe Chisté e Daniel Chisté Dias fazem ou fizeram parte da composição societária das empresas, além da identidade de objeto

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

social, qual seja, prestação de serviço na área de turismo, administração de ativos e recursos financeiros.

11. Ficou comprovado, também, o fornecimento de garantia cruzada entre as mencionadas pessoas jurídicas, na medida em que constou nos autos autorização da sociedade FMRD PARTICIPAÇÕES S/A, posteriormente alterada para PRATA PARTICIPAÇÕES S/A, para conceder em garantia bens imóveis em operação de crédito da MASTER TURISMO LTDA., ou, ainda, comparecer como avalista e devedora solidária da operação, o que ocorreu em 1/2/2019. Ademais, houve questionamento do credor Banco Santander quanto à validade dos negócios jurídicos praticados entre a Recuperanda e as empresas PRATA PARTICIPAÇÕES S/A e ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

12. Ainda, constatei que parte das sociedades envolvidas ostentavam o nome empresarial "Master", o que demonstra claramente a existência de Grupo Econômico, com identidade de sócios, objeto social, estrutura física e funcionários, em verdadeira confusão patrimonial.

13. Consoante bem postou-se o I. Representante do Ministério Público, estabeleceu-se entre a Recuperanda e suas coligadas um Grupo Societário de fato, com fictícia administração própria, mas sem autonomia ou poder de direção, que permanecem nas mãos da empresa controladora.

**A mencionada manifestação da Administradora Judicial, que foi escutada pelo órgão ministerial, diga-se de passagem, caminho mais cômodo e menos trabalhoso, decorre de uma avaliação superficial, repleta de falhas interpretativas da documentação contábil e sem a observância do devido exercício da ampla defesa e do contraditório, resultando numa denúncia capenga e inconclusiva, baseada no depoimento de uma ex-funcionária, cujo os seus relatos sequer foram formalizados - o que deveria ter sido colacionado nos autos por meio de uma ata notarial ou pela oitiva da testemunha em juízo -, conforme confessado pela própria Administradora quando informa que a Sra. Silvânia Alkimin está à disposição do juízo para confirmar os fatos por ela narrados, *in verbis*:**

XV- A Sra. Silvânia Alkimin está à disposição desse D. Juízo, como do II. Representante do Ministério Público para confirmar os fatos por ela narrados a esta Administradora.

Na verdade, a manifestação da Administradora Judicial, com todo respeito, chega a ser irresponsável, lembrando o velho brocardo que vem do Direito Romano e que é amplamente adotado nos países com regimes democráticos, no sentido de "o que não está nos autos não está no mundo" (*quod non est in actis non est in mundo*).

**Sob esse enfoque, a decisão interlocutória não se apoiou na premissa de que o que estiver fora dos autos não existe para o debate processual, ignorando essa máxima relevante do sistema jurídico, pois não há nos autos nenhuma prova da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

**A ilustre Administradora, colhendo informações incongruentes e sem um criterioso estudo técnico contábil, chegou a mencionar sobre a participação no fantasioso grupo econômico da empresa Argentum Participações Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 24.012.157/0001-03, sendo referida sociedade totalmente estranha ao núcleo familiar, conforme consta do ID 5773003075 dos autos principais.**

Um simples pesquisa de "Google" comprovaria que o CNPJ da empresa sediada em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nada tem a ver com o CNPJ da empresa homônima de Minas Gerais, ativa e regularmente constituída na JUCEMG, sendo a referida sociedade constituída por pessoas físicas totalmente desconhecidas da agravante.

**Outra falha cometida pela Administradora envolve a empresa Master Empreendimentos Turísticos Ltda., QUE SE ENCONTRA BAIXADA DESDE 2013, portanto, quase 9 (nove) anos antes do pedido de recuperação proposto pela agravante, sendo inacreditável a inclusão de uma sociedade extinta na lide como empresa em recuperação judicial.**

Feitas essas breves considerações e para fins de demonstrar a fragilidade das suposições trazidas pela Administradora e que acabaram por induzir em erro o douto Magistrado, no enfrentamento das questões aventadas na r. decisão interlocutória em comento, mister se faz extirpar, ponto a ponto, as fundamentações a seguir citadas, para que na restem dúvidas acerca da ilegalidade da consolidação substancial determinada pelo juízo:

- 10. Conforme se infere da documentação acostada ao ID 577337999 e documentos que seguem, observei a identidade parcial dos quadros societários entre as pessoas jurídicas PRATA PARTICIPAÇÕES S/A, HALLITA PARTICIPAÇÕES LTDA., DMR ADMINISTRADORA LTDA, MASTER TURISMO LTDA. com a Recuperanda HALLITA TURISMO E VIAGENS

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

LTDA., uma vez que os sócios Fernando Meira Ribeiro Dias, Andrea Miranda da Rocha Dias, Felipe Chisté e Daniel Chisté Dias fazem ou fizeram parte da composição societária das empresas, além da identidade de objeto social, qual seja, prestação de serviço na área de turismo, administração de ativos e recursos financeiros.

A situação de grande confusão motivada pela fugaz manifestação da Administradora e pelo parecer ministerial ocasionou um mal-entendido na decisão interlocutória, sendo que o Exmo. Juiz chegou a afirmar que há identidade parcial dos quadros societários entre as pessoas jurídicas da Master Turismo Ltda. e da recuperanda, Hallita Turismo e Viagens Ltda., sendo que **tal constatação é evidente, pois a Master Turismo nada mais é do que a antiga razão social da recuperanda, portanto, TRATANDO-SE DA MESMA EMPRESA.**

**Quanto à identidade de sócios entre a Hallita Participações Ltda., Prata Participações S/A, DMR Administradora Ltda. e a agravante, importante esclarecer que a Hallita Participações é a controladora da agravante, portanto, outra constatação evidente, sendo que a única pessoa física com quota societária é o Sr. Fernando.**

Quanto à Prata Participações, a única pessoa física pertencente ao quadro societário é a Sra. Andrea, sendo que o Sr. Fernando não faz mais parte dessa empresa desde 2018.

No que tange à DMR Administradora, o Sr. Daniel é o único sócio pessoa física, sendo que o Sr. Fernando nunca fez parte dessa empresa.

**Ora, como dito, o fato de as pessoas jurídicas terem sócios do mesmo núcleo familiar, bem como a ocorrência de eventual alteração da participação societária ou da razão social, não é suficiente para reconhecer a formação de grupo econômico, pois, para que fique caracterizada tal formação, é necessário que haja controle e fiscalização por parte de uma empresa líder, ou seja, a existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais.**

O simples fato de ter havido sócios em comum e/ou do mesmo núcleo familiar, diga-se de passagem, há bastante tempo atrás, muitos anos antes do pleito de recuperação, por si só,

não implica o reconhecimento do grupo econômico e muito menos da existência de qualquer indício de fraude.

**Lado outro, a suposta "identidade de objeto social, qual seja, prestação de serviço na área de turismo, administração de ativos e recursos financeiros" entre as empresas citadas não procede, conforme ampla documentação carreada aos autos, pois não há identidade alguma de objeto social na área de turismo, o que só é exercido pela agravante e pelas empresas por ela incorporadas antes da RJ, ou seja, o trabalho de reunir os ativos e passivos vinculados a atividade de turismo foi promovido explicitamente pela agravante, por meio de incorporação, exatamente para facilitar e organizar o pleito da RJ.**

**Quanto à Prata Participações, o objeto é holding patrimonial, totalmente diverso à atividade de turismo.**

**No que concerne à DMR Administradora, o objeto social é a prestação de serviços administrativos, incluindo cobranças de duplicatas de fornecedores e clientes, sendo inteiramente divergente da atividade de turismo.**

Em suma, se não há registro de subordinação hierárquica entre as empresas ou mesmo de laços de direção, a caracterização do grupo econômico, com respaldo apenas na existência de sócios do mesmo grupo familiar entre as empresas, afronta a Constituição da República.

De mais a mais, para extirpar qualquer leviana suspeita de ato fraudulento visando prejudicar credores da recuperação, pode-se inferir que as empresas Hallita Participações Ltda., Prata Participações e Empreendimentos Ltda., Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e DMR Administradora Ltda. foram constituídas há quase de uma década, sem nenhuma fabulação de desvio de finalidade, pois somente com uma "bola de cristal" seria possível adivinhar e/ou prever que a agravante, em plena ascensão empresarial, com 35 (trinta e cinco) anos de atividade, seria prejudicada por causa de uma pandemia, que resultou no fechamento de milhares de empregos formais no setor de turismo e numa queda de faturamento de aproximadamente R\$ 200 bilhões desde o início da pandemia, conforme estimativa da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), com base nos dados

da Pesquisa Mensal de Serviços (PMS) anunciada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- 11. Ficou comprovado, também, o fornecimento de garantia cruzada entre as mencionadas pessoas jurídicas, na medida em que constou nos autos autorização da sociedade FMRD PARTICIPAÇÕES S/A, posteriormente alterada para PRATA PARTICIPAÇÕES S/A, para conceder em garantia bens imóveis em operação de crédito da MASTER TURISMO LTDA., ou, ainda, comparecer como avalista e devedora solidária da operação, o que ocorreu em 1/2/2019. Ademais, houve questionamento do credor Banco Santander quanto à validade dos negócios jurídicos praticados entre a Recuperanda e as empresas PRATA PARTICIPAÇÕES S/A e ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

A assertiva de que houve garantia cruzada é no mínimo absurda, sem qualquer relação com a respectiva terminologia técnica.

Para uma melhor elucidação, garantia cruzada é um termo utilizado para nomear uma operação que coloca em garantia algo que, ainda, está sendo pago ou um ativo que possui obrigações. A título de exemplo, uma pessoa resolve comprar um imóvel com o pagamento parcelado, mas, para isso, dá como garantia um veículo que possui um financiamento pendente de ser quitado.

Desse modo, tanto o imóvel financiado quanto o veículo, ainda, possuem obrigações a serem cumpridas. Assim sendo, o imóvel tem uma garantia cruzada, que é o veículo financiado.

**Portanto, o conceito de garantia cruzada é muito simples, sendo um instrumento de empréstimo em que uma propriedade, além de servir de garantia em uma determinada dívida, é, por si só, a garantia (ou o objeto) de uma segunda obrigação.**

Em suma, a garantia cruzada ocorre quando uma propriedade, sendo a garantidora do seu respectivo adimplemento, é usada como garantia de outro empréstimo ou obrigação financeira.

Volvendo ao caso concreto, o fato de a Prata Participações S/A ter concedido bens imóveis em garantia de uma operação de crédito da recuperanda, ou, ainda, comparecido como

avalista e devedora solidária da operação, não significa garantia cruzada, sendo que o bem ofertado como garantia está plenamente quitado e não garante nenhuma outra dívida.

**Caso tenha havido algum erro quanto à correta interpretação da garantia cruzada - como sendo um devedor garantidor de outro e vice-versa -, merece relevo ressaltar que, também, não ocorreu, sendo que a Prata Participações ofereceu bens em garantia de um empréstimo da recuperanda, mas não houve qualquer garantia ou contrapartida em favor da garantidora.**

**Por absurdo, caso sejam incluídas na lide empresas garantidoras de um simples crédito, seria o mesmo que admitir que qualquer fiador ou avalista não limitaria sua garantia concedida "apenas" ao crédito concedido, mas sim a integralidade/totalidade das dívidas do garantido, ou seja, mesmo aquelas dívidas em que o garantidor não compareceu.**

Ante tais considerações, refutada cabalmente a ocorrência de garantia cruzada.

- 12. Ainda, constatei que parte das sociedades envolvidas ostentavam o nome empresarial 'Master', o que demonstra claramente a existência de Grupo Econômico, com identidade de sócios, objeto social, estrutura física e funcionários, em verdadeira confusão patrimonial.

Outro fundamento desconexo com a realidade diz respeito à constatação do Exmo. Julgador de que parte das empresas ostentavam o nome empresarial "Master", o que, de forma extraordinária, demonstraria "claramente a existência de Grupo Econômico, com identidade de sócios, objeto social, estrutura física e funcionários, em verdadeira confusão patrimonial" (item 12 do despacho).

**Como dito, a empresa Master Empreendimentos Turísticos Ltda. está devidamente baixada perante o órgão competente há aproximadamente 9 (nove) anos, sendo que a outra empresa que, de fato, pertenceu ao preexistente grupo econômico e que ostentava o nome "Master", qual seja, a Viagens Master Ltda., foi incorporada pela recuperanda, ora agravante, sendo este, inclusive, o seu nome de fantasia atual, conforme consta do seu contrato social.**

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Alteração Contratual  
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.

## CONTRATO SOCIAL

### HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade denomina-se **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.**, usando, tanto na sua matriz como também nas suas filiais, o nome de fantasia "**VIAGENS MASTER**".

(Contrato Social da Hallita com o nome fantasia Viagens Master)

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31207934610	2062			
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>VIAGENS MASTER LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MGN2141406883	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	003			EXTINCAO/DISTRATO
		042	1	INCORPORACAO

(Incorporação da Viagens Master pela Hallita)

**NA VERDADE, DE FORMA BASTANTE TRANSPARENTE E COM EXTREMA BOA-FÉ, A AGRAVANTE, ANTES MESMO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, INCORPOROU OUTRAS EMPRESAS – ESTAS SIM, COMPONENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - VISANDO, EXATAMENTE, RACIONALIZAR O ANDAMENTO DO FEITO E CONCLUIR DE FORMA EXTRAJUDICIAL UMA "CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL".**

Tudo indica, apesar dos inúmeros esclarecimentos já prestados, que tanto a AJ quanto o MP não compreenderam e acabaram induzindo o juízo ao erro, sendo cogente reiterar que a atitude da agravante/recuperanda de incorporar, antes da RJ, as empresas com identidade parcial ou total de sócios, identidade de objetos sociais e, inclusive, uso de denominação

“Master”, foi com o objetivo de promover a união de ativos e passivos relacionados à atividade de turismo.

**Importante frisar que a agravante foi constituída em 1987, há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, sendo que a incorporação da Viagens Master, Longitude 9 e Memorial Vale do Sol objetivou, como dito, o agrupamento de todas as empresas, de fato, do mesmo grupo econômico, com o intuito de atender a alínea “e” do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.**

**LOGO, FORÇOSO CONCLUIR QUE AS EMPRESAS QUE ESTAVAM SUBORDINADAS À AGRAVANTE FORAM, PRÉVIA E ESPOTANEAMENTE, POR ELA INCORPORADAS, POR COROLÁRIO, FICANDO TODOS OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES, ATIVOS, PASSIVOS, CREDORES ETC. REUNIDOS NA MESMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

- 13. Consoante bem postou-se o I. Representante do Ministério Público, estabeleceu-se entre a Recuperanda e suas coligadas um Grupo Societário de fato, com fictícia administração própria, mas sem autonomia ou poder de direção, que permanecem nas mãos da empresa controladora.

Ora, *concessa venia*, para a caracterização de grupe econômico não basta meras ilações, sendo preciso comprovar que existe identidade societária, interligação de interesses, vínculo de capital, controle e subordinação entre as empresas coligadas, o que não ficou evidenciado nos autos, conforme amplamente demonstrado no decorrer dessas razões recursais.

Na mesma esteira, a jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios é no sentido de que a formação de grupo econômico pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a simples ocorrência de sócios em comum.

Mesmo na Justiça do Trabalho, quando o conceito de grupo econômico se reveste de certa informalidade, uma vez que amplia a garantia do pagamento do crédito de natureza alimentar, para a configuração de grupo econômico é necessário que uma ou mais empresas

estejam sob a mesma direção, controle e administração, conforme julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais, a seguir:

*“GRUPO ECONÔMICO – INOCORRÊNCIA – Não se declara a existência de grupo econômico com base em meros indícios e suposições, exigindo-se, isto sim, prova firme e inconcussa dos pressupostos delineados no parágrafo 2o. do art. 2o. da CLT. Ausentes estes pressupostos, não há como manter a solidariedade de empresas declarada em 1o. grau.” (TRT 3ª Região – TRT/MG - RO20691/97 (BH18-985/97) 2ª Turma – Rel. Rogerio Valle Ferreira)*

Por todo o exposto, *data maxima venia*, patente nos autos que a r. decisão interlocutória carece de amparo legal, pela fragilidade de sua fundamentação, sendo que não há provas da ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas, identidade de quadro societário, relação de controle e dependência e existência de garantias cruzadas, se considerado os documentos contábeis colacionados pela agravante.

**Em suma, tudo indica que a Administradora, por meio de um depoimento obtido de forma extralegal - o que aponta para um distanciamento da boa-fé processual -, presumiu haver indícios de caracterização de grupo econômico, sem provas concretas dos requisitos ensejadores desse enquadramento, o que resultou numa decisão interlocutória sem o menor acolhimento da premissa de que o que estiver fora dos autos não existe para o debate processual, pois não há nenhuma prova da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e de atuação conjunta no mercado entre as empresas que estão sendo objeto de ilegítima consolidação substancial, devendo ser reformada a decisão abaixo:**

*16. Isso posto, defiro o pedido da Administradora Judicial para reconhecer a existência de Grupo Econômico entre a Recuperanda e as sociedades Master Dias Participações Ltda., atual HALLITA Participações Ltda., PRATA Participações Ltda. (sucessora da FMRD Participações), Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e DMR Administradora Ltda. e determinar a inclusão das referidas empresas no polo ativo da Recuperação Judicial, com a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo Grupo. Desde já, providencie a Sra. escritã a inclusão das empresas acima nominadas no polo ativo da presente Recuperação Judicial.*

**Ademais, não se pode olvidar que o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade é uma garantia processual prevista expressamente no texto constitucional pátrio. Trata-se de um direito/garantia fundamental tanto material quanto formal.**

Destaca-se que o princípio da inocência, como postulado fundamental para a ciência processual e como pressuposto para todas as demais garantias do processo, reforça o sentimento do legislador constituinte no sentido de repudiar de imputar sanção a quem não tem culpa e com base numa "semiprova".

A presunção de inocência, como princípio constitucional, constitui verdadeiro ditame garantidor da justiça, notadamente no que se refere à carga da prova (*regla del juicio*). Descarta, outrossim, qualquer critério que estabeleça uma presunção de culpabilidade e que provoque, por consequência, ao imputado o ônus de provar sua inocência. O princípio da presunção da inocência objetiva evitar os juízos condenatórios antecipados, sem uma detida consideração da prova dos fatos e a carga da prova, como também obriga a somente determinar a responsabilidade do acusado por meio de uma fundamentada e congruente sentença que esteja de acordo com as fontes de direito previstas pelo ordenamento jurídico.

**Assim, como consequência e efeito do princípio da presunção de inocência, não cabe ao acusado ter que provar seu estado de inocência. A inocência é o "estado natural" e cabe ao acusador demonstrar o contrário.**

Entretanto, *data maxima venia*, a r. decisão interlocutória equipara comportamentos lícitos a condutas delituosas e, por isso, conferindo um tratamento de delinquente à inocentes, o que deve ser repudiado pela colenda Câmara Especializada.

## **II.2 – DO DESPROPÓSITO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO**

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser uma medida excepcional, sendo que prevalece a regra da preservação da autonomia patrimonial, logo, somente deve ser deferida quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Os requisitos previstos no aludido art. 50 são, assim, caracterizados: desvio de finalidade, pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento temporário, ocasional e excepcional da personalidade jurídica da sociedade empresarial, a fim de permitir, em caso de abuso ou de manipulação fraudulenta, que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, a obrigação não cumprida.

**O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.**

A ocorrência de simples cisão entre empresas não é condição para a instauração do procedimento, por não ser sequer um requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Na cisão ocorrida entre a Argentum Participações e a Prata Participações não houve qualquer irregularidade, sendo que a cisão de empresas é uma operação prevista na legislação brasileira e que permite uma determinada empresa transfira o seu patrimônio líquido totalmente ou parcialmente para uma outra empresa. No caso da To Travel, a justificativa para a instauração do incidente de desconsideração chega a gerar perplexidade, pois inverte a ordem natural do processo, sendo que ao invés de apurar os fatos para depois imputar responsabilidade, a AJ acusa para, com a abertura de processo extremamente danoso à imagem da empresa, sopesar eventual ilegalidade.

Logo, a argumentação constante do parecer da Administradora Judicial, acenado na r. decisão interlocutória, não demonstra o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da autonomia patrimonial da personalidade jurídica, como se depreende do trecho abaixo:

*2. Em relação à sociedade ARGENTUM Participações Ltda., afirmou que a “Holding” PRATA Participações foi cindida em 1/10/2020, com versão de 70% de seu capital social, e diante do indício de possível operação perpetrada com a intenção de prejudicar credores, pleiteou a instauração de um incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, combinado com o artigo 50, do Código Civil.*

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

*3. Pleiteou, também, a instauração de um incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face da sociedade SFTT Turismo Ltda., nome de fantasia TO TRAVEL, em virtude de possível beneficiamento da referida empresa em detrimento da Recuperanda.*

Não se pode olvidar que a atuação processual deve andar em conjunto com a lei substantiva, sendo necessário o preenchimento dos pressupostos processuais para levar os julgadores à aplicação correta do instituto.

**A descon sideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial, sendo que a Administradora justificou o seu pedido “em virtude de POSSÍVEL beneficiamento da referida empresa em detrimento da Recuperanda” (destacamos).**

**Como de costume, a Administradora vem postulando medidas extremas com base em meras suposições e frágeis ilações.**

Não resta dúvida de que a avaliação cautelosa dos pressupostos processuais deve redundar mais em favor da preservação da autonomia patrimonial do que da dilação probatória no curso do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de modo a ensejar a aplicação da presunção de inocência prevista, expressamente, no ordenamento constitucional brasileiro.

**Para evitar o impacto de uma medida extrema e tão gravosa, que deve ser tomada somente no interesse dos credores, pode-se inferir que não há motivo para a instauração dos incidentes de descon sideração contra empresas que sequer estão sendo arroladas como pertencentes ao mesmo grupo econômico, pois este procedimento decerto se afigura incompatível com o processo de recuperação em curso, devendo, por corolário, ser reformada a decisão a seguir:**

17. Noutro giro, **determino** a instauração de dois incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em face das sociedades ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA. e SFTT

Turismo Ltda. (nome de fantasia TO TRAVEL), com fulcro no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 133 do CPC e art. 50 do Código Civil. Para tanto, formar autos próprios com peças processuais indicadas, a princípio, pela Administração Judicial, que deverá ser intimada a esse fim, com o prazo assinado de cinco dias para cumprimento. No curso do procedimento poderá ocorrer a juntada de outros documentos, novos ou já constantes destes autos, a pedido do Ministério Público, das Recuperandas, das empresas atingidas e, eventualmente, por credores, desde que justificadamente. Formados os incidentes, citar as Recuperandas e as empresas atingidas para defesa no prazo legal.

### **II.3 – DA IMPROPRIEDADE DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

É inegável que a Lei nº 14.112/2020, em vigor desde janeiro de 2021, atualizou a legislação recuperacional e falimentar, corroborando o que já se observava na prática quanto à consolidação processual e substancial, incluindo os arts. 69-G ao 69-L na LRF.

**Contudo, como de praxe, a legislação estabeleceu requisitos que devem ser observados pelo juiz para o deferimento das referidas consolidações.**

Versando sobre o assunto, o Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Comercial, ressaltou em enunciado que “a admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial”, reforçando a excepcionalidade da prática, por atingir gravemente a tutela da personalidade jurídica e a separação patrimonial (<https://www.cjf.jus.br>).

O contemporâneo art. 69-J, da LRF, também, é claro ao admitir a possibilidade de o juiz **AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, DE FORMA EXCEPCIONAL, DESDE QUE EXISTA UMA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, adicionada a uma interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível a identificação de sua titularidade. **No caso concreto, não existe consolidação processual prévia e, tampouco, confusão patrimonial.**

Nesse sentido, segue o dispositivo legal em comento:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, **DE FORMA EXCEPCIONAL**, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar** a consolidação substancial de ativos e passivos **dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB***

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

*CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes” (destacamos)*

**O referido artigo exige, ainda, cumulativamente, a existência de, no mínimo, 2 (duas) hipóteses adicionais de identidade econômica entre as empresas, quais sejam: i) existência de garantias cruzadas; ii) relação de controle ou dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

**O único requisito, de fato, averiguado diz respeito a identidade parcial do quadro societário, em anos pretéritos, sendo que NUNCA HOUVE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO, INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS E, MUITO MENOS, UMA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL ANTECEDENTE, tendo em vista que não se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, mas, tão somente, de sociedades do mesmo núcleo familiar.**

**Impende reiterar que todas as empresas que estavam subordinadas à agravante (Viagens Master, Longitude 9 e Memorial Vale do Sol) foram por ela incorporadas, reunindo os seus ativos e passivos, por conseguinte, sendo proposto um plano de recuperação único para todos os devedores.**

Assim sendo, forçoso concluir que a consolidação substancial, embora prevista em lei, deve ser realizada com base em critérios pré-definidos, sob pena de gerar total insegurança jurídica, por isto, a determinação do juízo primevo constante da r. decisão agravada fere frontalmente as regras estabelecidas no art. 69-J da LRF.

**COMO SE NÃO BASTASSE SER IMPERIOSO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, OS**

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

**OPERADORES DO DIREITO DEVEM OBSERVAR O COMANDO IMPOSTO PELO PRECEITO NORMATIVO, SENDO QUE ART. 69-J, DA LRF, DISPÕE QUE QUE O JUIZ PODERÁ, DE FORMA EXCEPCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL, AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS DOS DEVEDORES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.**

**Portanto, o verbo AUTORIZAR deve ser entendido como dar permissão, ou seja, consentir com o pedido da recuperanda e, logicamente, desde que haja um grupo econômico devidamente consolidado processualmente. Apesar de a regra legal ser clara e objetiva, na r. decisão interlocutória o Exmo. Julgador não AUTORIZOU, mas IMPÔS, de forma extralegal, a consolidação substancial de empresas que sequer estão consolidadas processualmente.**

**A agravante não se cansa de frisar que, antes mesmo do seu pedido de recuperação, agindo com a maior lisura e visando dar início a um procedimento muito mais racional, ou seja, ao invés de pleitear 4 (quatro) recuperações de 4 (quatro) empresas ou a consolidação processual das 4 (quatro) sociedades para, posteriormente, solicitar ao juízo a AUTORIZAÇÃO para a consolidação substancial, promoveu, claramente, essa iniciativa, reunindo os ativos e passivos de todas as empresas coligadas ao grupo econômico.**

Ante tais considerações, *concessa venia*, a precipitada determinação da inclusão de empresas independentes na lide, não tem o mínimo amparo legal, considerando a autonomia patrimonial e de gestão de cada uma delas.

### **III – DO EFEITO SUSPENSIVO**

No caso concreto, ficará evidenciada a robustez do pleito de efeito suspensivo ora formulado pela agravante, em face do poder geral de cautela previsto no nosso ordenamento jurídico.

Portanto, o efeito suspensivo é um ato de prudência para evitar que a consolidação substancial se mostre extremamente gravosa para a agravante, terceiros e credores.

Por certo, a consolidação substancial implicaria na inclusão dos credores de distintas sociedades num mesmo "cesto", adotando a agravante a posição de devedor único de todos esses credores, o que evidencia o despropósito da determinação judicial de primeiro grau, pois, afinal, se não há sequer indicativo da existência de grupo econômico, tem-se, de antemão, que a submissão dos credores a um cenário até então inimaginável, potencialmente lesivo a seus interesses, não pode ser admitida.

**Nessa direção, a consolidação substancial, salvo em casos excepcionais, deve passar pelo crivo dos credores, ou seja, a deliberação deve ser obtida perante a Assembleia Geral de Credores, sendo que a unificação de planos de recuperação, diga-se de passagem, de empresas que sequer pertencem ao mesmo grupo econômico, pode ser uma medida extremamente prejudicial ao interesse dos próprios credores, visto que, apesar de terem contratado com pessoas jurídicas autônomas, terão que se submeter a uma relação plúrima no processo recuperacional.**

Não resta dúvida de que diante dos robustos fundamentos de direito acima esposados, o efeito suspensivo apresenta-se como medida de suma importância para tutelar situação extrema e emergencial, notadamente quando manifesto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Sobreleva pontuar que o efeito suspensivo, no caso vertente, apresenta-se como corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, na medida em que possibilita à agravante, cujo direito de alcançar sua recuperação judicial está sendo ameaçado por ato extrajurídico, invocar a salvaguarda do Tribunal Superior, em caráter excepcional, para dar prosseguimento ao processo de recuperação, com a designação da Assembleia Geral de Credores, até que sobrevenha pronunciamento ulterior na análise das razões de mérito recursal.**

Por oportuno, não se pode olvidar do principal objetivo da Lei nº 11.101/2005, qual seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no seu art. 47.

**Portanto, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige.**

Deste modo, a r. decisão interlocutória, além de eivada de vício de legalidade, desconsidera todo o andamento processual de quase 1 (um) ano, podendo frustrar a aprovação do plano de recuperação posto à aprovação dos legítimos credores.

Destarte, o efeito suspensivo rogado é um provimento destinado a resguardar situação em que há risco de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional a ser outorgada ao final do processo, notadamente considerando que a agravante vem reiteradamente rogando pelo agendamento da AGC.

**Outro ponto de relevo diz respeito ao período de suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, sendo uma das mais importantes ferramentas de auxílio no soerguimento da empresa em recuperação judicial.**

**MISTER SALIENTAR QUE A AGRAVANTE JÁ FEZ JUS À PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, PREVISTA NO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005, PORTANTO, SENDO COGENTE A SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PARA FINS DE PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A IMEDIATA DESIGNAÇÃO DA AGC.**

**O objetivo precípuo do efeito suspensivo ora rogado é de submeter a questão a uma apreciação mais detida dos credores, de modo que seja definida a sorte da agravante na AGC, considerando que à universalidade dos credores é competente para decidir acerca da forma de pagamento dos seus créditos concursais e de eventual consolidação, tanto processual quanto substancial.**

Nesse sentido, a AGC tem relevante papel de contribuição à sociedade, pois, aliado à função social de seu soberano julgamento, encontra-se o princípio da manutenção do emprego. Em suma, somente é possível a manutenção do emprego se houver a preservação da empresa, afinal é ela a fonte geradora de empregos.

**Firme nessas robustas considerações, data maxima venia, salta aos olhos, neste quadrante, que o efeito suspensivo, de natureza cautelar e excepcional, tem total previsão legal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sendo a única forma de evitar um dano irreparável, ou de difícil reparação, apresentando-se, na órbita processual, como medida harmoniosa diante do cenário complexo e multifacetado do ordenamento jurídico vigente.**

**Ao regularizar o prosseguimento da recuperação judicial, com efeito, a agravante irá submeter à vontade da coletividade de seus credores a faculdade de votar a favor ou contra o seu soerguimento econômico, da forma proposta no plano de recuperação, chegando-se a uma solução soberana obtida pelo sufrágio da maioria dos seus credores.**

Enfim, diante do risco de danos irreparáveis, compete ao(à) douto(a) Desembargador(a) Relator(a), com base no poder geral de cautela, suspender os efeitos da decisão interlocutória, até ulterior análise das razões de mérito pela colenda Turma Julgadora.

**Deste modo, nada mais justo do que se conceder o almejado efeito suspensivo para permitir que a agravante submeta o seu plano de recuperação ao soberano veredicto da AGC, sob pena de sofrer com o desencadeamento de atos processuais visando a constrição judicial de seus bens, o que poderá ocasionar danos patrimoniais de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que o prazo de prorrogação do *stay period* está na iminência de expirar.**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

# BADY CURI

---

ADVOCACIA EMPRESARIAL

a) seja o presente agravo de instrumento admitido e, presentes os requisitos, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para que a agravante possa submeter o seu plano de recuperação ao soberano veredicto da AGC, até ulterior julgamento de mérito do presente recurso;

b) a intimação da Administradora Judicial, para, querendo, vir apresentar contraminuta ao recurso ora interposto;

c) ao final, que se dê provimento ao agravo de instrumento, para que seja reconhecida a inexistência de provas robustas acerca do suposto grupo econômico, por corolário, declarando a ilegitimidade da consolidação substancial e o despropósito da instauração dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas que sequer estão sendo acusadas de integrar o hipotético grupo econômico.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022.

Bady Elias Curi Neto  
OAB/MG 64.754

Rogério Martins Gonçalves  
OAB/MG 74.439